

INFORMATIVO PG-USP LICITAÇÕES Nº 9

Procuradoria Geral, 2 de dezembro de 2011.

PESQUISA DE PREÇOS NAS OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Nas hipóteses em que a planilha de preços juntada aos autos tenha sido elaborada por empresa contratada, a Unidade deverá atestar a conformidade dos preços com os praticados pelo mercado, ou, em sendo o caso, que a cotação foi feita mediante a utilização de planilhas oficiais de preços ou softwares específicos disponíveis no mercado.

É de conhecimento geral que muitas vezes a Administração contrata, segundo os trâmites da Lei nº 8.666/93, empresas privadas para realizarem projetos executivos de obras.

Em regra, esses projetos executivos elaborados por particulares trazem não só os desenhos e dados técnicos como também planilhas de quantitativos e preços que, posteriormente, são usadas como preço estimado (VGE) na licitação para a efetiva execução da obra. Essas planilhas constam, inclusive, como anexo do próprio edital.

Pois bem. O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo tem exigido a demonstração de que os preços orçados estão de fato compatíveis com os praticados no mercado (vide, neste sentido, os acórdãos proferidos nos julgamentos dos processos TC n. 001199/004/08 e n. 045014/026/08).

Assim, é de fundamental importância que a Administração se certifique de que as planilhas orçamentárias sejam confiáveis, refletindo os preços médios vigentes no mercado, independentemente de que a empresa já tenha sido contratada para elaborar esse orçamento.

Nesse sentido, é importante ressaltar que, ao atestar que a obtenção dos preços estimados foi realizada de forma adequada, os servidores da Unidade assumem a responsabilidade por tal declaração, e por consequência, pela “confiabilidade” do orçamento.

Dessa forma, objetivando adequar o procedimento da Universidade de São Paulo à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas hipóteses em que a planilha de preços juntada aos autos tenha sido elaborada por empresa contratada, a Unidade deverá atestar a conformidade dos preços com os praticados pelo mercado, ou, em sendo o caso, que a cotação foi feita mediante a utilização de tabelas oficiais de preços.

Exemplificativamente, o Tribunal de Contas tem aceitado que as cotações de preços sejam realizadas por meio de *softwares* específicos disponíveis no mercado, como é o caso, por exemplo do Volare, da Editora PINI.

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Informamos às Unidades que, a partir de 4 de janeiro de 2012, a Lei nº 12.440/11 já estará em vigor. Como é de conhecimento de alguns, o referido diploma institui a *Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas* e altera a Lei nº 8.666/93 tornando exigível a CNDT como documento de habilitação (art. 29 – regularidade fiscal e trabalhista).

Dessa forma, solicitamos que dos processos de análise de edital que estejam sendo encaminhados para esta Procuradoria conste informação esclarecendo se a sessão pública estará marcada para momento posterior a 3 de janeiro, caso em que deverá ser promovida uma série de alterações e inclusões nos instrumentos convocatórios para adequação à nova Lei.

No mais, informamos que já estão sendo adotadas as medidas cabíveis para a adequação das minutas de pregão do Sistema Mercúrio.

**Procuradoria de Licitações e
Contratos Administrativos
Procuradoria Geral da USP**